

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acresce o art. 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal, objetivando obrigar a fixação, nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 81.

.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, deverá ser fixado aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor com o seguinte conteúdo: "É PROIBIDO VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE DEZOITO ANOS – QUALQUER UM PODE DENUNCIAR (ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 257-A:

"Art. 257-A. Descumprir obrigação constante no parágrafo único do art. 81 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a fixação, nos estabelecimentos comerciais e outros locais que realizam a venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Com efeito, o art. 81, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), dispõe que é proibida a venda de bebidas alcoólicas. O art. 243 da aludida lei, por sua vez, tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. A sanção para tal delito é de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Noutras palavras, é crime vender bebidas alcoólicas à criança ou adolescente porque tais produtos têm componentes que causam dependência física e psíquica.

Não obstante a proibição legal, bebidas alcoólicas são ainda freqüentemente vendidas a crianças e adolescentes em bares, mercados, supermercados, hipermercados, lanchonetes, clubes sociais, boates, campos de futebol e, enfim, em todos aqueles locais nos quais se explora a sua venda, o que constitui, sem dúvida, um dos fatores que contribuem em grande medida para que jovens se tornem dependentes do álcool.

Nesse contexto, mostra-se importante a adoção da medida legislativa ora proposta, que certamente auxiliará o combate à venda ilegal de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes à medida em que assegura maior publicidade à norma proibitiva em tela e estimula a denúncia de tal prática como parte de um sistema de maior controle social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO